

Processo: 574/2025

Projeto de Lei CM: 9/25

À

Comissão de Justiça e Redação

Senhor Presidente

O vereador autor do projeto em análise é o EDILSON SANTOS, que dispõe sobre: **autoriza o Poder Executivo a dispor sobre a obrigatoriedade de sinalização de banheiros multigêneros em estabelecimentos públicos que possuam banheiros para uso coletivo, com o intuito de alertar sobre o uso do espaço.**

A propositura vem acompanhada com a respectiva justificativa: *Ao estabelecer normas claras sobre a sinalização, pretendemos facilitar o entendimento de todos sobre a natureza do banheiro, de modo que fique evidente que o espaço é destinado ao uso comum e acessível a todos, independentemente de gênero. A sinalização visível e inclusiva para banheiros multigêneros é uma medida simples, mas de grande importância para a promoção da cidadania e dignidade dessas pessoas. A sinalização proposta será acessível a todas as pessoas, incluindo aquelas com deficiência visual, por meio de recursos como braile, contraste de cores e tamanhos adequados de fonte, assegurando que qualquer pessoa, independentemente de sua condição física, possa identificar facilmente o banheiro adequado.*

O Direito material define o conteúdo da lei, diretamente outorgado pelo texto constitucional e as garantias formais asseguram a ordem jurídica, os princípios da juridicidade, evitando o arbítrio, de forma que cada poder exerça suas funções típicas na teoria dos freios e contra pesos.



Pela Constituição Federal, no art. 2º, diz que: *“São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.”*

O Legislativo, que vota e fiscaliza a aplicação das leis, o Executivo, que executa as leis e o orçamento votados pelos vereadores.

A matéria analisada versa sobre o princípio constitucional da reserva de administração o qual tem por desiderato limitar a atuação legislativa em matérias sujeitas à competência administrativa do Poder Executivo.

Destarte, os artigos 1º e 4º impõe obrigações ao Poder Executivo ao dispor sobre a obrigatoriedade de colocar sinalização de banheiros multigêneros em estabelecimentos públicos e regulamentar as penalidades nos estabelecimentos incluindo advertências e multas. Porém, a atribuição primordial da Câmara é a normativa, ou seja, a de regular a administração do município e a conduta dos munícipes no que afeta os interesses locais, caracterizando assim, vício de iniciativa (art. 2º C.F).

Em caso semelhante o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo afastou a interferência do Poder Legislativo na definição de atividades e das ações concretas a cargo da Administração, destacando-se:

“Ao executivo haverá de caber sempre o exercício de atos que impliquem no gerir as atividades municipais. Terá, também, evidentemente, a iniciativa das leis que lhe propiciem a boa execução dos trabalhos que lhe são atribuídos. Quando a Câmara Municipal, o órgão meramente legislativo, pretende intervir na forma pela qual se dará esse gerenciamento, está a usurpar funções que são de incumbência do Prefeito” (Adin. n. 53.583-0, Rel. Dês. Fonseca Tavares; Adin n. 43.987, Rel. Dês. Oetter Guedes; Adin n. 38.977, Rel. Dês. Franciulli Netto; Adin n. 41.091, Rel. Dês. Paulo Shintate).”.

E, dos termos do presente PL se verificam imposições a órgãos públicos e interferência na Administração do Município, as quais devem ser implementadas e cumpridas pelo Poder Executivo, respeitadas a conveniência e oportunidade da Administração Pública, não cabendo ao Poder Legislativo a sua interferência.



Em relação ao vício de iniciativa da presente propositura, o Tribunal de Justiça, com o julgamento plenário do C. Supremo Tribunal Federal, “**Tema 917**” (ARE 878.911/RJ), sedimentou-se entendimento que “*não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos*” (STF, ARE 878.911-RJ, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, 29/09/2016, m.v DJe 11-10-2016.)

Assim, o presente projeto de lei ofende claramente o princípio da separação dos poderes, com a violação da iniciativa reservada do Executivo para desencadear o processo legislativo correspondente.

Nesse ínterim, entendemos que a referida propositura padece de vício de iniciativa, além do que é ilegal por afrontar os incisos III e VI do art. 42 da Lei Orgânica do Município.

Ocorre que, muito embora a intenção do legislador municipal seja louvável, ao Legislativo local não cabe apresentar projeto de lei que estabeleça atribuição ou institua programa de governo para os órgãos do executivo, tal como pretende o supracitado projeto.

Com efeito, o estabelecimento das ações contempladas no presente projeto deve ser realizado pelo Poder Executivo, pois a implantação e execução de programas na Municipalidade constitui **atividade puramente administrativa e típica de gestão**, logo, inerente à chefia deste Poder.

Diante do exposto, caracterizada está a existência de vício de inconstitucionalidade e de ilegalidade.

Em virtude da relevância do tema, cumpre ressaltar a possibilidade de encaminhamento da matéria em questão ao Prefeito Municipal pela via da **indicação**, instrumento propício ao desempenho da importante atividade de assessoramento governamental cometida ao Poder Legislativo.



Ante o exposto, ressaltamos que a matéria exige a aplicação de *quórum* de maioria simples, nos termos do art. 36, “caput” da Lei Orgânica do Município.

Eis o nosso parecer prévio de caráter meramente opinativo, sem natureza vinculativa, que submetemos à superior apreciação.

Santo André, em 14 de maio de 2025.

CIRLENE DA SILVA SERAPIÃO
Consultora Legislativa
OAB/SP 238974

